

RECOMENDAÇÃO Nº 043, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Sétima Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata;

considerando que a normatização de estabelecimentos de saúde e serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) requer a indicação precisa de critérios de provimentos mínimos, tais como: recursos humanos, procedimentos a serem executados, valores de custeio, origem dos recursos, procedimentos de monitoramento, natureza da personalidade jurídica de entidades provedoras, relação da nova portaria com as normas já existentes e revogação de dispositivos contraditórios, bem como obediência às regras da Vigilância Sanitária (como a RDC/ANVISA nº 50/2002, RDC/ANVISA nº 29/2011, RDC/ANVISA nº 63/2011 e demais regras associadas) e que a Portaria SAS/MS nº 1.482 não estabelece tais condições;

considerando que a Portaria SAS/MS nº 1.482, inclui as Comunidades Terapêuticas (CTs) na Tabela do CNES como tipo 83, ou seja, como estabelecimento de saúde que provém práticas corporais, artísticas, culturais, físicas, promoção nutricional e educação em saúde, ignorando que, em verdade, as atividades promovidas pelas CTs se realizam primordialmente em regime de internação fechada, o que as obrigaria a se submeter às exigências da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, reconhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica;

considerando que a portaria em questão deixa de considerar que já existem vários relatórios de inspeção de entidades públicas no Brasil atestando uma série de violações dos direitos humanos nas CTs, como: Conselho Federal de Psicologia, em seu “Relatório da 4ª Inspeção Nacional de Direitos Humanos: locais de internação para usuários de drogas”, de 2011; e o Comitê de Prevenção à Tortura do Estado do Rio de Janeiro, “Relatório de Inspeção em Comunidades Terapêuticas Financiadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro”, de 2013;

considerando as diversas irregularidades levantadas pelo Dr. Glaucio Ney Shiroma Oshiro, Promotor de Justiça da Promotoria Especializada de Defesa da Saúde do Ministério Público do Acre, dirigido ao Prefeito de Rio Branco/AC, através do Ofício nº 0205, de 12 de março de 2014, levantando uma série de irregularidades em medida tomada pelo referido prefeito, no financiamento das CTs naquele município, e que se aplicam integralmente à referida portaria da SAS/MS em foco;

considerando deliberação do Conselho de Saúde do Estado de Minas Gerais (CES/MG), no sentido de que os espaços de cuidado e tratamento em saúde mental, álcool e outras drogas de seu estado sejam 100% públicos e estatais, abertos e de base territorial, dentro das diretrizes da Política de Redução de Danos, da Reforma Psiquiátrica e Antimanicomial e do SUS;

considerando as ações e serviços de promoção da saúde e as atividades voltadas para redução de risco à saúde, incluídas pela Lei nº 12.868, de 2013, desenvolvidas em áreas como: nutrição e alimentação saudável; prática corporal ou atividade física; prevenção e controle do tabagismo; prevenção ao câncer, ao vírus da imunodeficiência humana (HIV), às hepatites virais, à tuberculose, à hanseníase, à malária e à dengue; redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas; redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito; prevenção da violência; e redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida.

considerando que as Comunidades Terapêuticas não podem ser consideradas estabelecimentos de saúde e nem tampouco incluídas no cadastro do CNES, visto que não atendem aos critérios exigidos pela legislação vigente, sob risco de incorrer em ilegalidade; e

considerando que compete ao Conselho Nacional de Saúde “atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Nacional de Saúde, na esfera do Governo Federal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros” (Art. 10, I da Resolução nº 407, de 12 de setembro de 2008).

Recomenda

Ao Ministério da Saúde que revise a Portaria SAS/MS nº 1.482/2016, mantendo como elegíveis para inscrição no cadastro do CNES as entidades de promoção à saúde nos termos do Art. 8º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, revogando todos os artigos referentes às Comunidades Terapêuticas.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Sétima Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2017.